



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.016327/97-77
Recurso nº 259.634 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.966 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente MARBORGES S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/1990 a 30/04/1993

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e contado da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Adoto parcialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – Pis, relativa aos fatos geradores ocorridos entre abril de 1990 e junho de 1993, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 49-52, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal:

- De 03/90 até 05/91: Art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/1970, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, c/c artigo 69, inciso IV, b da Lei 7.799/1989, com a nova redação dada pelo artigo 5º, da Lei 8.019/1990;

- De 06/91 até 12/91: Art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/1970, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, c/c artigo 2º, inciso IV, b da Lei 8.218/1991;

- De 01/92 até 12/94: Art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/1970, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, c/c artigo 53, inciso IV da Lei 8.383/1991.

2. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros moratórios, calculados até 30/04/97, perfaz o total de R\$ 14.883,25 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).

3. Conforme descrito no “Termo de Verificação” de fl. 07, o contribuinte ingressou com Medida Cautelar Inominada nº 93.0032027-0 junto a 10ª Vara da Justiça Federal requerendo a suspensão da exigibilidade do PIS incidente sobre as Receitas Financeiras (Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88).

3.1. Em 19/11/93, obteve Liminar autorizando o recolhimento do PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, ficando suspensa a sua exigibilidade sobre as Receitas Financeiras mediante o depósito judicial das contribuições em discussão.

3.2. Assim, tomando-se as bases de cálculo corretas (faturamento) e a alíquota vigente nos respectivos períodos (0,75%), apurou-se diferenças de contribuição ao PIS conforme Demonstrativo de Apuração da Contribuição, as quais estão sendo cobradas através de Auto de Infração.

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 27.05.97, o contribuinte protocolizou, em 17.06.97, a impugnação de fls. 56 a 58, acompanhada dos documentos de fls. 59-71, na qual, alega que “... o Sr. Agente Fiscal considerou, por erro de fato, como sujeita à diferença de

alíquota toda a receita bruta operacional, incluindo as receitas financeiras e não somente o faturamento, embora alegue no termo de verificação ter tomado o faturamento como base de cálculo". 4.1. Por não ter havido insuficiência de recolhimento, requer seja o Auto de Infração considerado nulo de pleno direito.

5. Tendo em vista a alegação do contribuinte, esta DRJ solicitou diligência à Dipac/Defic/SPO (fls. 84-85 para:

- Intimar o Impugnante a apresentar certidão de objeto e pé da Ação Cautelar, bem como cópia da inicial e eventual decisão judicial superveniente, tal como sentença ou acórdão;

- Conferir e atestar a exatidão do demonstrativo apresentado na impugnação à fl. 57;

- Com os elementos colhidos, elaborar relatório conclusivo no qual reste consignado a quais fatos geradores aplicam-se os provimentos jurisdicionais eventualmente obtidos pelo Impugnante, bem como, para cada fato gerador, qual o montante do crédito tributário lançado que, na data da lavratura do Auto de Infração, teria sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial;

- Após a conclusão do relatório mencionado, intimar o Impugnante a manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/99.

A DRJ em São Paulo (SP) julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PIS – ERRO MATERIAL NO CÁLCULO

O erro eventualmente cometido na determinação do montante tributável não enseja nulidade do Auto de Infração, mas sua retificação constituindo em matéria de mérito.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 250 a 263, instruído com os documentos de fls. 264 a 310.

Nas razões do recurso voluntário, sustenta a requerente, preliminarmente, que deve ser reconhecida a decadência do lançamento fiscal efetivado em 27/05/97, no que se refere a cobrança correspondentes aos fatos geradores ocorridos de 04/90 a 05/92, ou seja, fatos geradores ocorridos antes do prazo de cinco anos anteriores à data de lavratura do auto de infração, isto em razão da regra do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN) segunda a qual, é de cinco anos contados do fato gerador, o prazo para a constituição do crédito tributário. Com o fito de defender esse argumento, colaciona jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Aduz que para o cálculo do PIS observou a base de cálculo e a alíquota determinadas pelos Decretos-lei vigentes à época e que a suspensão da execução dos referidos Decretos só veio ocorrer com a edição da Resolução do Senado nº 49/95, portanto os contribuintes deveriam utilizar para o cálculo da contribuição a alíquota de 0,65%. Quanto à

base de cálculo, esclarece que recorreu ao Poder Judiciário para resguardar o seu direito a não incidência do PIS sobre receitas estranhas ao faturamento.

Insiste na tese de que pretender que fosse aplicada a alíquota de 0,75% prevista na Lei Complementar nº 07/70 enquanto os Decretos-Lei existiam no ordenamento jurídico equivale a dizer que a mencionada Resolução do Senado teria produzido efeitos “ex tunc”

Argumenta que o Parecer PGFN nº 1.185/95, norma complementar de leis e decretos, torna claro o entendimento de que a Resolução do Senado nº 49/95 produziu efeitos “ex-nunc” e que a retroatividade da lei tributária, que crie ou aumente tributo, é expressamente vedada pelo artigo 150, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988.

Ademais, defende a tese de que, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, a observância das normas complementares das leis, em especial o Parecer PGFN nº 1.185/95, exime o contribuinte da imposição de penalidades e juros de mora.

Por fim, reitera o seu pedido de provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso não satisfaz os pressupostos recursais, uma vez que é intempestivo, portanto, dele não se toma conhecimento.

O processo administrativo fiscal foi regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e tem status de lei ordinária. O prazo para a interposição do recurso voluntário está estabelecido no art. 33, deste diploma legal, *in verbis*:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão"(...) (grifou-se)

No caso em tela, segundo prova documental (AR) de fl. 246v, a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 06/02/2008, enquanto o recurso voluntário foi interposto em 10/03/1998, fl. 250, portanto intempestivamente, uma vez que foi apresentado fora do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Não se pode perder de vista que a quarta-feira de cinzas é considerada dia de expediente normal nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72. Neste dia o atendimento ao público é normal no período vespertino.

Esta tese também foi acolhida, de forma unânime, em outro julgado administrativo do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. Expediente normal é aquele de prévio conhecimento do público, assim nos dias em que houver atendimento ao público em um período do dia tal como quarta feira de cinzas considera-se normal. (grifou-se)

(Acórdão nº 10516653 de 13/09/2007, Processo nº 16327.002261/2002-91)

Além do mais, nos autos administrativo não consta informação a respeito de uma possível dilatação deste prazo e a interessada não discutiu a tempestividade de seu recurso

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista que foi apresentado intempestivamente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10880.016327/97-77
Acórdão n.º **3801-00.966**

S3-TE01
Fl. 318
